

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO SOBRE AS CHANCES PERDIDAS PELAS VÍTIMAS DO REGIME MILITAR BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO JUDICIAL Nº 2007.71.18.001748-1¹

State responsibility del en los for casualties of lost opportunities el regimen MILITARY Brasileño: un análisis desde la Demand No. 2007.71.18.001748-1

TAIS RAMOS

Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na qual foi Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Graduada em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela mesma Instituição. E-mail: taisramos@gmail.com

CLAUDINEI CAETANO PORTO

Graduando do curso de Direito da Faculdade Palotina em Santa Maria no RS.

Recebido em:28/09/2015

Aprovado em:16/02/2016

DOI: 10.5585/rdb.v11i5.301

RESUMO

O presente trabalho trata da responsabilidade do estado sobre as chances perdidas pelas vítimas do Regime Militar brasileiro, considerando a Ação Judicial nº 2007.71.18.001748-1 da Vara Federal de Carazinho/RS. Avaliando o instituto da responsabilidade civil do estado e a teoria da perda da chance o trabalho objetiva constatar quais as condições de possibilidade de responsabilizar o estado pela perda das chances das vítimas. Para isso, por meio do método hipotético-dedutivo, o trabalho aborda, num primeiro momento, as principais linhas de responsabilização do Estado em relação aos atos de violações de Direitos Humanos no Regime Militar; por segundo, examina o instituto da responsabilidade civil do estado, bem como a teoria da perda da chance. E ao final verifica a (im)possibilidade da responsabilização do Estado pelas chances perdidas, analisando a Ação Judicial nº 2007.71.18.001748-1 da Vara Federal de Carazinho/RS em relação a teoria da perda chance.

1 Este texto recebeu o prêmio de Ensaio sobre “Juiz/Judiciário e Ditadura no Brasil” promovido pelo CONPEDI e AJD – Associação dos Juizes para Democracia em 2013.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil Estado; Teoria da Perda da Chance; Regime Militar – Justiça Federal

ABSTRACT

This paper deals with the state's responsibility for the missed chances for the victims of the regime Brazilian Military, considering Lawsuit No. 2007.71.18.001748-1 the Federal Court of Carazinho / RS. Assessing the liability of the Institute of State and the chance of loss of the theory work aims to note that the conditions of possibility of blaming the state for the loss of the chances of the victims. For this, through hypothetical-deductive method, the paper deals with, at first, the main lines of responsibility of the State in relation to acts of human rights violations in the military regime; per second, examines the state of liability institute, as well as the theory of chance loss. And at the end checks the (im) possibility of liability of the state for lost chances, analyzing Lawsuit No. 2007.71.18.001748-1 the Federal Court of Carazinho / RS in relation theory lost chance.

KEYWORDS: Liability State; Theory Loss of Chance; Military Regime - Federal Court

INTRODUÇÃO

O Regime Militar brasileiro consolidou-se a partir do golpe civil-militar² de 1964, e perdurou até 1985. O resultado da repressão foi um grande número de mortos, desaparecidos e torturados. Essas pessoas envolvidas nos atos de força do regime militar e seus familiares devem ter a possibilidade de saberem a verdade, as causas e como ocorreram tais fatos, bem como obter a reparação dos danos por parte do Estado. Para isso o Estado deve assegurar às vítimas, em seu sistema jurídico, a reparação e o direito à indenização justa e adequada, incluindo os meios para a mais completa reabilitação possível.

Dessa forma, este trabalho tratará da responsabilidade do estado pelos danos causados pelo regime militar, especificamente no que diz respeito ao novo

2 A historiografia brasileira chama o episódio de “golpe” para diferenciar da ideia de “Revolução de 64” (essa denominação foi cunhada pelos militares) e prefere a nomenclatura “golpe civil-militar” para a denominação exata dos atores no processo, pois a iniciativa do golpe não foi exclusiva dos militares, esses foram apoiados por importantes segmentos da sociedade brasileira preocupada com que o governo de Goulart cedesse à esquerda e ao comunismo internacional. Cf: WASSERMANN, Cláudia. O império da Segurança Nacional: o golpe militar de 1964 no Brasil. In: WASSERMANN, Cláudia; GUAZZELLI, C.A.B. (Org.) Ditaduras Militares na América Latina. Porto Alegre: UFRGS, 2004, p. 40.

instituto da Teoria da Perda da Chance, objetivando constatar as possibilidades de responsabilização do estado pelas chances perdidas das vítimas e/ou seus familiares. Para isso, serão verificadas as principais linhas de responsabilização do Estado em relação aos atos de violações de Direitos Humanos no Regime Militar; e se examinará o instituto da responsabilidade civil do estado e o da perda da chance. No último item, para responder ao objetivo do trabalho se verificará a (im)possibilidade de responsabilização do Estado pelas chances perdidas do Regime Militar analisando a Ação Judicial nº 2007.71.18.001748-1 da Vara Federal de Carazinho/RS em relação a teoria da perda chance.

1 AS PRINCIPAIS LINHAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS ATOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO REGIME MILITAR BRASILEIRO

As violações de Direitos Humanos durante o regime ditatorial são desconhecidas pela maioria da sociedade. Supõe-se que cerca de 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses de 1964, 20 mil brasileiros torturados e cerca de 400 cidadãos foram mortos ou ainda estão desaparecidos. Ainda, ocorreram milhares de prisões políticas não registradas, 130 banimentos, cerca de 4 mil³ mandatos políticos e um número incontável de exílios e refugiados políticos.⁴

Foram utilizadas em torno de 285 modalidades de tortura⁵ para obter de-

3 Os números apresentam variações entre os historiadores, justamente pelo fato de ainda não terem sido averiguados todos os fatos ocorridos no período da ditadura brasileira.

4 BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3)*. Brasília: SEDH/PR, 2010, p. 211.

5 “O termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.” In: BRASIL. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. CENTRO DE ESTUDOS. BIBLIOTECA VIRTUAL. Artigo 1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>. Acesso em: 30 abr. 2013.

poimentos e confissões e dentre as técnicas usavam: extração de dentes, isolamento, torturas químicas como soro da verdade, espancamentos, pau-de-arara⁶, choques, estupro, espancamento, empalamento, banho chinês⁷, afogamento, queimaduras.⁸

Diante desse cenário, é importante a fixação de parâmetros protetivos mínimos à dignidade humana, destacando-se a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção contra a Tortura e a Convenção Americana de Direitos Humanos.⁹

Esses instrumentos Internacionais reconhecem às vítimas das violações de Direitos Humanos, bem como aos seus familiares, três direitos fundamentais: a) o direito a saber ou o direito à verdade; b) o direito à justiça, c) o direito a obter reparação. O direito de saber a verdade é aquele que toda a pessoa tem, individual ou coletivamente, de buscar e encontrar um conhecimento seguro e certo sobre os fatos ocorridos nos regimes ditatoriais. O direito à justiça é aquele que toda pessoa tem em relação com o Estado e os demais seres humanos enquanto possivelmente pertence a ele. E o direito a obter reparação é aquele que toda pessoa tem de receber ressarcimento pelo dano sofrido.¹⁰

6 Consiste em pendurar o preso de cabeça para baixo por uma barra colocada na dobra dos joelhos. A vítima, geralmente nua, fica em posição fetal, como se estivesse abraçando as pernas flexionadas. FIGUEIREDO, Lucas. Olho por Olho: os livros secretos da ditadura. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 44.

7 Consiste em durante alguns segundos ou até mais de um minuto, a cabeça do interrogado é mantida dentro de um tanque cheio de água. FIGUEIREDO, Lucas. Olho por Olho: os livros secretos da ditadura. Rio de Janeiro: Record, 2009, 43.

8 TAVARES, A. R., WALBER, A.M. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, I.V.P, KISHI, S.A.S.(Org.) *Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democráticos de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 76.

9 O desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos iniciou mediante esses diversos instrumentos internacionais de proteção com caráter inderrogável de direitos, a serem respeitados seja em tempos de guerra, instabilidade, comoção ou calamidade pública como descrito nos artigos 4º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, no artigo 27 da Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 5º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e no artigo 2º da Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. In: BRASIL. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. CENTRO DE ESTUDOS. BIBLIOTECA VIRTUAL. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>. Acesso em: 01 mai. 2013.

10 FRÜHLING, Michael. Reflexiones sobre los principios concernientes al

O dever de investigar, punir e reparar, conforme esses instrumentos, destacando-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é do próprio Estado. As vítimas têm o direito de fazer valer seus direitos, se necessário através dos tribunais, responsabilizando o Estado sobre seu dever de investigar, punir e fornecer reparação. Vejamos:

1.1 Do dever de investigar

Todos os povos do mundo tem o direito inalienável de conhecer a verdade. Esse direito existe quando os membros de uma sociedade sofrem injustas formas de violência. O direito à verdade é um *“un derecho cuyo ejercicio nadie, ni siquiera su propio titular, está facultado para hacer imposible. Es un derecho al cual ninguna persona puede renunciar.”*¹¹

Junto ao direito coletivo à verdade, existe outro direito, cujos titulares são as vítimas, suas famílias e seus parentes: o direito a saber. Este é *“el derecho imprescriptible a conocer la verdad acerca de las circunstancias en que se cometieron las violaciones y, en caso de fallecimiento o desaparición, acerca de la suerte que corrió la víctima”*. As pessoas, direta ou indiretamente, afetadas por crime internacional têm o direito de sempre saber a verdade (mesmo que tenha transcorrido muito tempo a data em que o crime foi cometido), quem foi o seu autor, em que tempo, lugar e como aconteceu, e porque foi executado.¹²

Além disso, adicionam-se dois elementos para assegurar o reconhecimento do direito à verdade nessa sua dupla dimensão. Eles apontam os inevitáveis deveres que, frente a esse direito, que o Estado deve atender. Esses deveres são: *“1º El deber de recordar. 2º El deber de otorgar las garantías para que se haga efectivo el derecho a saber.”*¹³ Quanto ao cumprimento desses deveres cabe ao Estado adotar políticas públicas adequadas para investigar a verdade, para se preservar a memória dos fatos e para que seja efetivado o direito das vítimas e familiares a saber a verdade.

Nesse sentido as Comissões da Verdade são mecanismos de investigação

derecho a la verdad, a la justicia y a la reparación. In <http://www.iidh.ed.cr/biblioteca-digital>, acesso em 26 set. 2012, p. 5.

11 FRÜHLING, Michael. Reflexiones sobre los principios concernientes al derecho a la verdad, a la justicia y a la reparación. In <http://www.iidh.ed.cr/biblioteca-digital>, acesso em 26 set. 2012, p. 5.

12 FRÜHLING, Michael. Reflexiones sobre los principios concernientes al derecho a la verdad, a la justicia y a la reparación. In <http://www.iidh.ed.cr/biblioteca-digital>, acesso em 26 set. 2012, p. 6.

13 FRÜHLING, Michael. Reflexiones sobre los principios concernientes al derecho a la verdad, a la justicia y a la reparación. In <http://www.iidh.ed.cr/biblioteca-digital>, acesso em 26 set. 2012, p. 6.

criados pelos Estados para ajudar as sociedades que enfrentaram situações de violência política, e tem o objetivo de superar as crises e traumas gerados pela violência e evitar que estas se repitam no futuro. Para isso as Comissões da Verdade buscam: as causas da violência; identificar os elementos do conflito; investigar as graves violações de direitos humanos.¹⁴

No Brasil, a Comissão Oficial da Verdade (criada pelo Estado) ainda não concluiu seus trabalhos. Ainda assim, é possível averiguar, ainda que não oficialmente, diversas informações sobre o regime com as Comissões da Anistia e Comissão dos Mortos e Desaparecidos Políticos por meio de seus relatórios. Recentemente o Projeto Brasil Nunca Mais disponibilizou digitalmente cerca de 900mil páginas de processos judiciais movidos contra presos políticos. Outro destaque recente é a assinatura do Acordo de Cooperação da Associação dos Juizes para a Democracia com a Comissão Nacional da Verdade com o objetivo de apurar o esclarecimento de graves violações de direitos humanos, recolhendo dados, documentos e informes sobre a atuação do Poder Judiciário no referido período.¹⁵

Percebe-se que há um destaque no diálogo e na parceria estabelecidos com o Estado e os mais variados setores da sociedade civil comprometidos com a luta pela democracia. Afirma-se assim o dever do estado de investigar, e da sociedade de ter a possibilidade de tornar-se informada. Nesse sentido, a investigação desses fatos é fundamental para constituição da verdade histórica, bem como para a constituição da memória individual e coletiva.

1.2 Do dever de punir

A tortura é um crime que viola o Direito Internacional, sendo que a Convenção contra a tortura estabelece a jurisdição compulsória e universal para os indivíduos acusados de sua prática. Ou seja, os Estados-parte são obrigados a processar e punir os torturadores, independentemente do território onde a violação tenha ocorrido e da nacionalidade do violador e da vítima.¹⁶

Assim, é dever do Estado investigar, processar e punir e reparar a prática da tortura, assim como todas as violações, garantindo o direito a favor da vítima e seus familiares e em prol do direito a sociedade à construção da memória e identidade.

14 NÜRNBERGER, *Esteban Cuya. Las comisiones de la verdad en América Latina*. In <http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital>. Acesso em 24 out. 2012, p.6

15 ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. In: http://www.ajd.org.br/noticias_ver.php?idConteudo=805. Acesso em 17/09/2013.

16 PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: SOARES, I.V.P, KISHI, S.A.S.(Org.) *Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democráticos de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 203.

de da coletividade.¹⁷

Ocorre que o Estado Brasileiro concedeu anistia, por meio da Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979, a todos aqueles que, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes. Entendendo-se como conexos os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.¹⁸

Porém é impossível a aceitação de que os mesmos atores torturadores se autoanistiem, com a redação da lei pretenciosamente buscando a paz, eximindo-os de qualquer responsabilidade. Ademais “o crime de tortura viola a ordem internacional e por sua extrema gravidade é insuscetível de anistia ou prescrição.”¹⁹ A tortura é crime de lesa humanidade, e por isso é imprescritível pela ordem internacional.

No ano de 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (nº153), no Supremo Tribunal Federal onde questionava o parágrafo 1º do Art.1º da Lei 6.683 de 1979 requerendo uma interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985).

A arguição foi julgada improcedente fundamentando que a Lei da Anistia tinha anistiado os crimes comuns, extinguindo-se a punibilidade dos mesmos e, por conseguinte, não mais havia a possibilidade de propor a penalização destes crimes. Demonstrando-se assim a indiferença do Estado brasileiro em relação às punições dos crimes cometidos no regime militar.

Essas decisões do Estado brasileiro vão de encontro à jurisprudência do sistema interamericano e do sistema global de proteção que reconhecem que leis de anistia violam obrigações jurídicas internacionais referentes aos direitos humanos. Para Comissão Interamericana de Direitos Humanos é fundamental respeitar e garantir o direito à verdade e à punição para a proteção desses direitos.

17 PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: SOARES, I.V.P, KISHI, S.A.S.(Org.) *Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democráticos de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 203.

18 BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEGISLAÇÃO. Lei 6.683 de agosto de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivII_03/Leis/L6683.htm. Acesso em: 01. mai. 2013.

19 PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: SOARES, I.V.P, KISHI, S.A.S.(Org.) *Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democráticos de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 204.

1.3 Do dever de reparar

Além do dever de investigar e punir, o Estado deve assegurar às vítimas, em seu sistema jurídico, a reparação e o direito à indenização justa e adequada, incluindo os meios para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes tem direito a indenização.

O Brasil já reconheceu a existência de pessoas mortas e desaparecidas por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, através da Lei Federal nº 9.140/95, sendo que o Decreto nº 2.255, de 16.6.1997, concedeu as primeiras indenizações previstas nesta Lei.²⁰

No período de vigência desta lei, mais de 1.378 pessoas solicitaram indenizações por motivos de crueldade em prisões. “Destas, mil foram concedidas, atingindo um total de R\$ 18 milhões para os cofres públicos, tendo a comissão encarregada deste trabalho ouvido cerca de 560 testemunhas e 197 torturados, promovendo mais de 1.200 audiências.”²¹

Verificaremos a seguir a origem e evolução da responsabilidade civil do estado e se as linhas atuais de reparações civis são suficientes para reparar o dano material e moral no sentido de desaparecer os efeitos das violações cometidas.

2. A ORIGEM E EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A história nos mostra a evolução da responsabilidade civil, a famosa expressão da lei de Talião “olho por olho, dente por dente” demonstra que a vingança era utilizada primeiramente de forma coletiva e posteriormente individual: a chamada vingança privada onde o poder público apenas se manifestava para esquematizar a forma como ocorreria a retaliação, quando, onde e também como se daria um dano igual àquele sofrido.

Em uma segunda etapa, onde se alegava mais racionalidade, substituiu-se a Lei de Talião pelo pagamento de certa quantia em dinheiro desencadeando pos-

20 LEAL, Rogério G. *Verdade, Memória e Justiça: responsabilidades compartilhadas: morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 217.

21 LEAL, Rogério G. *Verdade, Memória e Justiça: responsabilidades compartilhadas: morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 219.

teriormente uma tímida intervenção do estado através de pequenos atos de tortura com o fim de punir o ofensor. Os juristas Domat e Pothier através de suas doutrinas consolidaram a responsabilidade civil, que foi difundida nas legislações que tinham como base a culpa. Partindo desta base, os princípios referentes a este instituto foram sendo criados apenas as condutas culposas eram remetidas a reparação através da responsabilidade, entretanto a teoria do risco veio para dizer que independente de dolo ou culpa do agente o risco deve ser garantido, de acordo com a teoria objetiva. A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com a situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes – *ubi emolumentm, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*: Quem auferir os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (ou riscos)²².

Atualmente, existem inúmeros conceitos sobre responsabilidade civil, entretanto um deles se aproxima um pouco mais da proposta deste estudo, segundo Amaral:

A expressão responsabilidade civil pode compreender-se em sentido amplo e em sentido estrito. Em sentido amplo, tanto significa a situação jurídica em que alguém se encontra de ter de indenizar outrem quanto a própria obrigação decorrente dessa situação, ou, ainda, o instituto jurídico formado pelo conjunto de normas e princípios que disciplinam o nascimento, conteúdo e cumprimento de tal obrigação. Em sentido estrito, designa o específico dever de indenizar nascido do fato lesivo imputável a determinada pessoa²³.

Ao adentrarmos na seara da Responsabilidade Civil de pronto nos deparamos com sua principal classificação: Objetiva e Subjetiva, as quais se diferenciam pela presença ou não de culpa, como pressuposto na origem do dano.

O Código Civil de 2002 em seu art.927, *caput*, diz que: “*Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”, ficando evidenciada a necessidade do pressuposto culpa, pois do contrário não há que se falar em responsabilidade. A responsabilidade Civil subjetiva decorre da obrigação de reparar

22 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 6.

23 AMARAL, Francisco. *Direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 531. O citado autor afirma que o instituto da responsabilidade civil traduz a realização jurídica de um dos aspectos do personalismo ético, segundo o qual ter responsabilidade, ser responsável, é assumir as consequências do próprio agir, em contrapartida ao poder de ação consubstanciado na autonomia privada. Não mais a concepção egoística do indivíduo em si, mas o indivíduo como pessoa, comprometido com o social. A responsabilidade civil traduz, portanto, o dever ético-jurídico de cumprir uma prestação de ressarcimento.

o agravo causado por dolo ou, por omissão nos casos de imperícia, negligência e imprudência. Nesse sentido, “o ressarcimento do prejuízo não tem como fundamento um fato qualquer do homem; tem cabida quando o agente procede com culpa”²⁴.

Na Responsabilidade Civil Objetiva não existe a necessidade de culpa, apenas o dano e o nexo causal produzem o dever de indenizar. No parágrafo único do art.927 do Código Civil/2002 está descrita a responsabilidade objetiva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem.”

Está presente o risco como pressuposto, uma vez que em determinadas situações a lei especificamente preveja reparação do dano mesmo se não houver culpa, é quando se assume o risco em desenvolver determinada atividade que poderá gerar um dano.

Cumprе ressaltar que, não é qualquer dano passível de ressarcimento, mas sim o dano injusto, *contra ius*, separando deste grupo aqueles danos que são autorizados pela legislação. Para que seja passível de indenização, há a necessidade de apuração de algumas condições: atualidade, certeza e subsistência. O dano atual é aquele que efetivamente já ocorreu. O certo é aquele fundado em um fato certo, e não o calcado em hipóteses.

2.1 A Responsabilidade Objetiva do Estado e a (in)eficácia das reparações por danos provocados no Regime Militar

O Estado possui dever de reparação quando os danos forem causados por atividades legítimas ou ações ilícitas, embora tenha sido diferente no passado, a condição era de total irresponsabilidade. Foi preciso percorrer um trajeto sinuoso até chegar a responsabilização objetiva do Estado, pois, a irresponsabilidade evoluiu chegando à teoria subjetiva de responsabilidade baseada na culpa, até chegar na teoria do risco administrativo.

O progresso mais relevante se deu juntamente com a consolidação do Estado Democrático, pautado pelos princípios da legalidade e da igualdade. A medida que o Estado passa a ter um papel de maior importância na estrutura da sociedade e passa a ocupar mais espaço nas vidas de seus tutelados, esses da mesma forma aumentam as possibilidades de cobranças de perdas e danos advindos de atos de inobservância que resultem em prejuízos, bem como podem exigir que o ente público cumpra suas obrigações.

Importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou em seu

24 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 32.

texto no Art. 37, XXI, §6º o princípio de que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Além do dispositivo constitucional supra mencionado, também nos remete ao mesmo raciocínio o Art. 43 do Código Civil de 2002, trazendo quase que literalmente o mesmo texto, que leva a conclusão de que o Estado é objetivamente responsável pelas lesões causadas sejam elas materiais ou morais, necessitando apenas da confirmação do dano e do nexo de causalidade.

No contexto que envolve as questões referentes aos atos atentatórios aos direitos humanos, a Lei 9.140 de 1995 é taxativa ao reconhecer a responsabilidade do Estado, reconhecendo como mortas para todos os efeitos as pessoas dadas como desaparecidas no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, também definiu no Art. 1, um *quantum* indenizatório para as vítimas atingidas direta e indiretamente por esses atos. Nossos tribunais dentre outros aspectos têm em suas decisões corroborado e destacado a imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais, decorrentes dos crimes que lesaram a humanidade.

Ocorre que, diante da busca pela efetividade jurisdicional, função principal do poder judiciário, as reparações por dano material e moral são insuficientes para solucionar o conflito, visto não abarcarem as chances futuras perdidas pelas vítimas e seus familiares. Para isso, o Estado deve assegurar às vítimas, em seu sistema jurídico, reparação justa e adequada, incluindo todos os meios para compor o conflito de forma a ajudar a superar as crises e traumas gerados pelas violações de Direitos Humanos.

3. AS CHANCES PERDIDAS PELAS VÍTIMAS DO REGIME MILITAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO ESTADO

A teoria da perda de uma chance tem seu início no Direito Francês (*per te d'une chance*), lá se adotou a ideia de que este instituto seria capaz de atribuir responsabilidades. O primeiro caso julgado na França data de 17 de julho de 1889, onde a Corte de Cassação Francesa aceitou conferir indenização em uma ação pela atuação culposa de um oficial ministerial que extinguiu todas as possibilidades de uma demanda lograr êxito mediante o seu normal procedimento²⁵.

As decisões da corte de cassação Francesa têm incentivado o desenvolvi-

25 SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 10.

mento deste instituto em outros países, ademais este posicionamento pode ser usado em diferentes situações jurídicas sendo aceita pelas mais diversas vertentes da responsabilidade: por inadimplemento contratual, ato ilícito, responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Em nosso país a primeira vez que o judiciário apreciou esta matéria foi no julgamento do RE 788459/BA, no qual um participante de um programa de televisão de perguntas e respostas ao chegar a fase final do programa perdeu sua chance de ganhar o prêmio de 1 Milhão de Reais, pois as três respostas da última pergunta estavam incorretas.

Os tribunais criaram uma teoria baseada no resultado favorável que alguém alcançaria em razão do desenvolvimento normal de fatos, cujo processo de acontecimentos foi interrompido e a vantagem que se esperava não ocorreu. Com propriedade descreve Rafael Peteffi da Silva:

A chance representa uma expectativa necessariamente hipotética, materializada naquilo que se pode chamar de ganho final ou dano final, conforme o sucesso do processo aleatório. Entretanto, quando esse processo aleatório é paralisado por um ato imputável, a vítima experimentará a perda de uma probabilidade de um evento favorável. Esta probabilidade pode ser estaticamente calculada, a ponto de lhe ser conferido um caráter de certeza²⁶.

Inicialmente a utilização da teoria se restringia a casos de responsabilidade civil envolvendo profissionais liberais, entretanto houve uma inclusão de outras áreas que envolvem responsabilidade civil, como Direito do Trabalho e Direito Administrativo.

Torna-se imperioso destacar que a objetivação da responsabilidade não ensejou a criação da teoria, mas teve e continua a ter suma importância em sua consolidação, afastando se da culpa e passando a dar mais importância aos prejuízos sofridos pela vítima, do que para quem era o responsável por tais acontecimentos. A teoria veio ampliar as possibilidades de reparação, afastando as obrigações apenas do particular e tornando-as solidárias conforme o caso, buscando a reparação integral da vítima.

A Constituição Federal de 1988 realçou o princípio da dignidade humana fazendo com que este fosse acoplado às bases da República fazendo com que todas as áreas do direito atendam a esse princípio, não ficando excluída logicamente a responsabilidade civil. Nesse contexto tem se que toda ofensa à dignidade da pessoa humana passa a ser considerado um dano. A partir daí uma imensidade de atmosferas se apresentaram contendo diversos interesses que precisam de tutela diante de sua violação dando origem a danos que não existiam no mundo jurídico e agora podem

26 SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 13.

ser ressarcidos.

As circunstâncias que envolvem estes danos são algo que transcende a noção antiga da responsabilidade civil. E isto porque não ocorreram apenas atos de desaparecimento forçado, tortura, ou execução, conforme o tema desse estudo, inúmeras chances foram desperdiçadas, estas chances, que propagaram seus efeitos no futuro, ainda não são objetos de decisões nos nossos tribunais, eis então a razão pela qual se torna tanto necessário, quanto valioso lançar mão de uma teoria para rever, se ocupar em cuidar dos mínimos detalhes, de abarcar os demais efeitos danosos destes atos.

O questionamento que sequencia essa linha de raciocínio é quanto à forma de se medir a extensão destes danos e transformá-los em indenizações, já que a perda de uma chance não determina um resultado exato, ele está baseado em probabilidades em especial aos casos relacionados aos casos de atrocidades sofridos pelas vítimas dos regimes militares.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência se deparam com situações e casos que têm poucos precedentes²⁷, daí a complexidade e a dificuldade de se estabelecer um parâmetro adequado para a ausência de existência, o que se torna impossível de materializar. Ainda assim no direito encontramos certo amparo reportando-nos a responsabilidade civil e ao artigo 927 do Código Civil Brasileiro que descreve o conceito amplo de dano.

As questões referentes às sucessões daqueles que foram considerados desaparecidos ou mortos, as famílias foram desestruturadas, principalmente os filhos que deixaram de ter oportunidades, perderam anos, não tiveram condições de estudar, pois precisavam cuidar do sustento, amputaram suas chances de crescimento intelectual, perderam a oportunidade de desfrutar de melhores condições sociais e ainda o mais importante, tiveram interrompido o convívio com seus pais em virtude da ação do Estado.

Comentário de Rocha sobre a situação acima,

[...] não obstante desprovida de certeza acerca do nexo de causalidade da conduta do agente e do prejuízo final, denota um dano injusto, qual seja, o da chance perdida. Diante desta atual concepção do instituto da responsabilidade civil, cria-se a possibilidade do ressarcimento de danos outrora desconsiderados, tais como o da chance perdida²⁸.

Os reflexos dos danos, das lesões causadas pelo Estado naquela época de perseguição, de tortura, de desaparecimentos e mortes atingem muito mais que o

27 REsp 788459; REsp 965758; REsp 1079185; REsp 1104665.

28 ROCHA. Vivian de Almeida Sieben. A responsabilidade civil pela perda da chance no direito brasileiro. Direito e Justiça, Porto Alegre, v. 36, n. 1, p. 50, jan./jun. 2010.

tempo presente, estas violações aos direitos humanos consequentemente provocaram danos no futuro, além de terem sido privados de viver junto ao seio da sociedade, deixaram de constituir uma família, de desenvolver atividades normais de qualquer homem.

O questionamento que surge após a análise desses fatos é que se torna muito difícil quantificar esses danos, criar parâmetros para indenizações. A análise do caso concreto tem se mostrado a maneira mais acertada para servir como parâmetros, há que se analisar a história, a vida pregressa, o entorno, enfim, tudo que envolveu e envolveria a vida da vítima, bem como as possibilidades de crescimento e expansão que envolvem o contexto.

Tratar de danos extrapatrimoniais exige o exame de outros aspectos, que não são os mesmos daqueles usados para medir o *quantum* que envolve um dano exclusivamente material. Não se tem ainda um conceito forte e consistente sobre indenização de danos extrapatrimoniais, contudo a doutrina vem se empenhando em suprir essa falta:

Para a valoração da chance perdida, deve-se partir da premissa inicial de que a chance no momento de sua perda tem um certo valor que, mesmo sendo de difícil determinação, é incontestável. É, portanto, o valor econômico desta chance que deve ser indenizado, independentemente do resultado final que a vítima poderia ter conseguido se o evento não a tivesse privado daquela possibilidade²⁹.

Essa prestação pecuniária paga pelo estado não recupera o que foi perdido, tem o condão de reparar questões morais, e além disso a função de compensação levando em conta as probabilidades de resultados se as chances não tivessem sido perdidas.

As famílias que sofreram e sofrem com os abusos cometidos pelo estado, encontram nessa teoria uma maneira mais condizente de receberem uma reparação, que seja compatível com a amplitude e com o alcance dos danos sofridos.

4. UMA ANÁLISE DAS CHANCES PERDIDAS NO REGIME MILITAR A PARTIR DA AÇÃO Nº 2007.71.18.001748-1

São poucos os casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a perda da chance. A maioria dos casos tem o trânsito em julgado em segunda instância. Todos os casos, seja no segundo ou terceiro grau, versam sobre a teoria da perda da chance por diversos fatores, sejam eles por responsabilidade de advogado

29 SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por Perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 63.

por perda de prazo³⁰, responsabilidade por erro médico³¹, “show do milhão”³². No que diz respeito a perda da chance pelos atos de violações de Direitos Humanos praticados no Regime Militar, até onde se tem conhecimento, não há decisão. As decisões, nesses casos, se restringem, como já abordado, à reparação por dano material e moral. Entretanto uma ação que tramita na Vara Federal de Carazinho no Rio Grande do Sul aborda determinado tema. Faremos a seguir uma breve análise da ação ainda em trâmite sobre a teoria da perda da chance especificamente sobre as chances perdidas pelas vítimas do Regime Militar.

4.1 Processo Judicial N° 2007.71.18.001748-1 - Vara Federal de Carazinho/RS

A esposa e filha do Sr. Carlos Prestes de Moura, falecido em 28/08/1992, ajuizaram ação contra a União Federal, buscando à condenação de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Conforme a inicial, o de cujus, na data de 19/04/1964 foi preso e levado ao DOPS, em Porto Alegre, RS, em face de uma invasão na Rádio Carazinho, ocorrida em 01/04/1964 decorrente de motivação política, sendo mantido segregado até 22/05/1964. Juntamente com o extinto, foram presas diversas pessoas deste Município. Como sanção, ficou obrigado a comparecer na Delegacia de Polícia Civil de Carazinho até o dia 22/06/1964. Afora isso, em 05/09/1964, sem motivação aparente, fora exonerado do cargo que ocupava junto à Companhia Hidráulica de Carazinho, atual CORSAN, sendo, na verdade, desligado do emprego por motivação política. A partir de então, o de cujus e, por consequência, a sua família passaram a sofrer discriminação por parte da comunidade, bem como por dificuldades financeiras, além de todo o abalo moral sofrido. No ano de 1992, por ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, foi reintegrado ao seu antigo cargo, recebendo, também, uma indenização por parte do Estado, no valor de R\$ 15.000,00. Postulado o reconhecimento de sua condição de anistiado junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com base no art. 8º dos ADCT, bem como na Lei nº 10.559/2002, foi indeferido o pedido.³³

Todos os fatos narrados foram amplamente comprovados por documentos, segundo a sentença. Quanto ao mérito, em relação à responsabilidade,

30 RECURSO ESPECIAL N° 1.079.185 - MG (2008/0168439-5)

31 RECURSO ESPECIAL N° 1.104.665 - RS (2008/0251457-1)

32 RECURSO ESPECIAL N° 788.459 - BA (2005/0172410-9)

33 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – SENTENÇA Processo Judicial N° 2007.71.18.001748-1. Disponível em: http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=4649482&DocComposto=&Sequencia=&hash=6dde5366d8c613ead7b10ca001c22d30. Acesso em 17/09/2013.

o Juiz Sr. Felipe Veit Leal inicia fundamentando que o reconhecimento do Poder Público Estadual, somadas às circunstâncias fáticas, não dão azo à dúvida quanto à abusividade perpetrada pelos agentes públicos contra o Sr. Carlos Prestes de Moura. Ainda, que fica evidente que sua demissão decorreu de ato estritamente político, assim como a sua prisão, pois considerado subversivo à ordem instalada. Ademais, é notório que pessoas assim tachadas eram desligadas do serviço público, assim como de seus empregos privados.³⁴

Sobre as lesões causadas, o Juiz argumenta que embora não se tenha mais notícia de outros eventos de oposição em que o extinto tenha participado, os fatos narrados desencadearam uma série de lesões a direitos fundamentais, que não abalaram só a pessoa do de cujus, mas também a sua família, passando por restrições financeiras, bem como morais.

E questiona durante decisão: se a União deve indenizar aqueles que já auferiram valor indenizatório pelos mesmos fatos. Quanto a isso, o magistrado afere que tanto a Legislação Estadual do Rio Grande do Sul, quanto a Federal limitam o numerário a ser pago: a primeira em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), segundo o art. 5º da Lei Estadual nº 11.042/97; a segunda em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 10.559/2002.³⁵

Ora, a reparação a que se visa não se refere a uma questão material, mas sim moral, a qual não tem como ser abstratamente limitada ou taxada em lei. A quantificação econômica da reparação deve ser feita casuisticamente e que o fato de a Parte Autora já ter sido indenizada pela Comissão Especial criada pelo Estado do Rio Grande do Sul não pode ter o condão de afastar o direito das Demandantes frente à União, segundo o magistrado.³⁶

Segundo o magistrado a razão é simples:

34 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – SENTENÇA Processo Judicial Nº 2007.71.18.001748-1. Disponível em: http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=4649482&DocComposto=&Sequencia=&hash=6dde5366d8c613ead7b10ca001c22d30. Acesso em 17/09/2013.

35 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – SENTENÇA Processo Judicial Nº 2007.71.18.001748-1. Disponível em: http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=4649482&DocComposto=&Sequencia=&hash=6dde5366d8c613ead7b10ca001c22d30. Acesso em 17/09/2013.

36 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – SENTENÇA Processo Judicial Nº 2007.71.18.001748-1. Disponível em: http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=4649482&DocComposto=&Sequencia=&hash=6dde5366d8c613ead7b10ca001c22d30. Acesso em 17/09/2013.

as consequências da perseguição política não se restringem à prisão ou ao desligamento do de cujus do serviço público; elas vão muito além. Os danos ocasionados pelo Regime Militar junto à família das Demandantes tiveram início com a prisão do Sr. Carlos. A partir daí houve a perda da principal fonte de renda. A família atravessou séria crise financeira, somada à discriminação sofrida pela comunidade em que viviam, já que, como notório é, as pessoas tachadas pelo governo como comunistas eram ignoradas coletivamente, muito em razão do medo que era imposto pelo Regime. O sustento passou a advir exclusivamente do trabalho da Autora Joana, na condição de costureira. A situação de desemprego do marido levou-o à depressão e, por conseguinte, ao alcoolismo.³⁷

Além dos fundamentos da indenização serem distintos, isso não pode servir de óbice para que haja uma reparação justa àquele que comprovadamente sofreu as consequências nefastas de um regime arbitrário, com a tolhida de diversos direitos fundamentais. Da mesma forma, o dano não se limitou à prisão ou à perda injusta do emprego, mas sim se estendeu por todo o período em que vigorou a ditadura, o que só cessou com a democratização e com o reconhecimento das ofensas pela Constituição Federal de 1988. Assim, por entender que a perseguição política e o dano causado à família do Sr. Carlos Prestes de Moura, segundo o magistrado restaram devidamente comprovados, não se limitando aos acontecimentos do ano de 1964, mas se estendendo ao longo do Regime Militar, face à discriminação social e demais consequências materiais e morais que tiveram que suportar, sendo que o valor pago pelo Estado não pode servir de óbice para o pagamento de uma indenização justa por quem, de fato, foi responsável pela imposição do Regime Político, a União Federal, tenho que as Demandantes fazem jus à pretensão externada.³⁸

Diante dessa breve análise, em consonância com o magistrado de Carazinho, percebe-se que as chances perdidas possuem um valor que os danos material e moral, por responsabilização do estado, não puderam abarcar. Assim, faz-se necessário a reparação por meio da teoria da perda de uma chance remetendo ao Estado um

37 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – SENTENÇA Processo Judicial Nº 2007.71.18.001748-1. Disponível em: http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=4649482&DocComposto=&Sequencia=&hash=6dde5366d8c613ead7b10ca001c22d30. Acesso em 17/09/2013.

38 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – SENTENÇA Processo Judicial Nº 2007.71.18.001748-1. Disponível em: http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=4649482&DocComposto=&Sequencia=&hash=6dde5366d8c613ead7b10ca001c22d30. Acesso em 17/09/2013.

amparo devido as vítimas de seus regimes cruéis, à medida que a verdade vem sendo publicizada, novas histórias vêm a tona, nascem novas vítimas e é nessa teoria que pode-se encontrar fundamento para a reparação integral dos danos.

CONCLUSÃO

Observou-se nessa pesquisa que o Estado tem o dever de investigar, punir e reparar as vítimas do regime militar, conforme instrumentos internacionais, destacando-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essas vítimas têm o direito de fazer valer seus direitos, responsabilizando o Estado sobre esses seus atos.

Nesse sentido, a investigação desses fatos é fundamental para constituição da verdade histórica; a punição é fundamental para garantir a proteção dos direitos humanos; e a reparação para assegurar às vítimas indenização justa e adequada pelos danos envolvidos, bem como uma completa reabilitação.

Ocorre que, conforme analisado, a teoria da responsabilidade civil do Estado não dá conta de compensar os danos causados pelo regime, pois esta não abarca as chances perdidas pelas vítimas, ou seja, inúmeras chances foram desperdiçadas, as quais propagaram seus efeitos no futuro. Os reflexos dos danos, das lesões causadas pelo Estado naquela época de perseguição, de tortura, de desaparecimentos e mortes atingem muito mais que o tempo presente, esta violações aos direitos humanos consequentemente provocaram danos no futuro. Essas chances perdidas possuem um valor que os danos material e moral, por responsabilização do estado, não puderam abarcar.

Por fim, avaliou-se então que a teoria da perda da chance pode ampliar as possibilidades de reparação por parte do Estado, buscando uma reparação integral da vítima. Através da análise da Ação Nº 2007.71.18.001748-1 que tramita na Vara Federal de Carazinho/RS percebeu-se que a teoria da perda da chance não afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado, ela passa a dar mais importância aos prejuízos futuros das vítimas e seus familiares do que para quem era o responsável por tais acontecimentos. Essa teoria condiz com a ampliação das possibilidades de reparação para trazer às vítimas e seus familiares uma maneira mais condizente de receberem uma reparação, que seja compatível com a amplitude e com o alcance dos danos sofridos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ARAÚJO, Maria Paula. Marcas da Memória: história oral da anistia no Brasil. In:

Revista Anistia Política e Justiça de Transição. N. 6. Jul-dez.2011.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. In: http://www.ajd.org.br/noticias_ver.php?idConteudo=805.

BRASIL. Ministério da Justiça. Ações Educativas da Comissão de Anistia. Relatório de Gestão 2007-2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/anistia/main.asp?View={72590C4A-B0ED-4605-A9D8-5247054336A6}>

BRASIL. Ministério da Justiça. Relatório Anual da Comissão da Anistia. Brasília. Ano 2007. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/anistia/main.asp?View={-72590C4A-B0ED-4605-A9D8-5247054336A6}>.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEGISLAÇÃO. Lei 6.683 de agosto de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivIl_03/Leis/L6683.htm.

BRASIL. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. CENTRO DE ESTUDOS. BIBLIOTECA VIRTUAL. Artigo 1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Verdade e à Memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2007.

CHILE. Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación. *Informe de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación*. 1996.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06) EL DERECHOS A LA VERDAD. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/cap2a.2006.sp.htm#_ftnref2.

CONADEP. COMISIÓN NACIONAL SOBRE LA DESAPARICIÓN DE PERSONAS. Nunca Más. 6 ed. Buenos Aires: Eudeba, 2003.

FIGUEIREDO, Lucas. *Olho por Olho: os livros secretos da ditadura*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

FRÜHLING, Michael. *Reflexiones sobre los principios concernientes al derecho a la verdad, a la justicia y a la reparación*. In <http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GUAZZALLI, Cesar B. *História Contemporânea da América Latina: 1960-1990*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1993.

LEAL, Rogério G. *Verdade, Memória e Justiça: responsabilidades compartilhadas: morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

NÜRNBERGER, Esteban Cuya. Las comisiones de la verdad en América Latina. In <http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital>.

PAULO, Abrão. Caravanas da Anistia: um mecanismo privilegiado da Justiça de Transição no Brasil. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Ministério da Justiça*. Nº 2. Jul-Dez.2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Reio de Janeiro: Forense, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: SOARES, I.V.P, KISHI, S.A.S.(Org.) *Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democráticos de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Revista de Historia Social y Literatura de America Latina. Vol. 8, nº 3, 2011, 140 – 162. Disponível em: <www.ncsu.edu/project/acontracorriente>.

ROCHA, Vivian de Almeida Sieben. *A responsabilidade civil pela perda da chance no direito brasileiro*. *Direito e Justiça*. Porto Alegre, v. 36, n. 1, p. 50, jan./jun. 2010.

SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SYLVAS, Graciela Aletta. Memória para armar. In: *Revista de História Social y Literatura de America Latina*. Vol. 8, nº 3, 2011, 140 – 162. Disponível em: <www.ncsu.edu/project/acontracorriente>. Acesso em 24 out. 2012.

TAVARES, A. R., WALBER, A.M. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, I.V.P, KISHI, S.A.S.(Org.) *Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democráticos de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TEITEL, Ruti G. *Genealogía de la Justicia Transicional*. Disponível em: <<http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital>>.

TOIT, Andre Du. *Los Fundamentos Morales de las Comisiones de Verdad La Verdad como Reconocimiento y la Justicia como Recognition*. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital>. Acesso em: 24 out. 2012.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – SENTENÇA Processo Judicial Nº 2007.71.18.001748-1. Disponível em: http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=4649482&Doc

Composto=&Sequencia=&hash=6dde5366d8c613ead7b10ca001c22d30.

WASSERMANN, Claudia. O império da Segurança Nacional: o golpe militar de 1964 no Brasil. In: WASSERMANN, Claudia; GUAZZELLI, C.A.B. (Org.) *Ditaduras Militares na América Latina*. Porto Alegre: UFRGS, 2004.